

LEI Nº 3.055, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.527

Dispõe sobre a cobrança e pagamento de gorjeta em bares, restaurantes ou similares, no Estado do Tocantins.

Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de gorjeta em bares, restaurantes ou similares, no Estado do Tocantins, será facultativo e limitado a dez por cento, exclusivo de produtos.

§1º Caberá ao proprietário do estabelecimento informar em local visível, de forma clara e expressa, sobre a cobrança do referido serviço.

§2º Os valores cobrados pelo estabelecimento, ou arrecadados por seus empregados a título de gorjeta, se destinará exclusivamente à remuneração pelo serviço de atendimento.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em penalidade de multa, no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 3º A fiscalização e a instrução dos processos relativos às sanções previstas no artigo anterior competem ao órgão de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado